



Guia do minibalcão único do IVA

Índice

Contexto	2
Parte 1a — Registo.....	6
Contexto:	6
Informações específicas:	6
Parte 1b — Cancelamento/Exclusão	12
Contexto	12
Informações específicas	12
Cancelamento do registo	12
Exclusão	13
Período de quarentena	14
Parte 2 — Apresentação das declarações de IVA através do minibalcão único	16
Contexto	16
Informações específicas	16
Parte 3: Pagamentos	22
Contexto	22
Informações específicas	22
Parte 4: Diversos	26
Registos	26
Regularização de dívidas incobráveis	26
Anexo 1 — Legislação	28
Anexo 2 — Informação necessária para o registo.....	29
Anexo 3 — Informação a incluir nas declarações apresentadas através do minibalcão único.....	32

Informação geral sobre o presente guia

O presente guia visa possibilitar um melhor conhecimento da legislação da UE (ver anexo 1) relativa ao minibalcão único, bem como no que respeita às especificações técnicas e funcionais dos regimes especiais, adotadas pelo Comité Permanente de Cooperação Administrativa (SCAC). Dado que foram publicadas mais de um ano antes da data de aplicação da nova legislação, espera-se que permitam aos Estados-Membros transpor a legislação e estabelecer os sistemas informáticos de um modo mais uniforme, bem como facultem às empresas as informações necessárias para se adaptarem atempadamente às novas regras.

O presente guia será completado por:

- Diretrizes adicionais relativas à auditoria do minibalcão único,
- Notas explicativas das regras relativas ao lugar da prestação de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos.

O presente guia é um trabalho conjunto: embora sejam apresentadas pela DG TAXUD no seu sítio Web, as notas são o resultado de aprofundadas discussões com os Estados-Membros

Os Estados-Membros contribuíram, primeiro, através de um seminário Fiscalis relativo ao minibalcão único, organizado em Nicósia, em maio de 2013 e, posteriormente, mantendo-se informados dos debates no âmbito do SCAC.

O presente guia não é juridicamente vinculativo, apenas inclui orientações práticas e informais sobre a forma como a legislação e as especificações da UE devem ser aplicadas com base nos pontos de vista da DG TAXUD.

É um projeto que ainda está a ser desenvolvido, não constituindo um produto final, no entanto reflete a situação num determinado momento em conformidade com os conhecimentos e experiência disponíveis. Com o passar do tempo, é possível que sejam necessários elementos adicionais.

Contexto

O minibalcão único, que entrará em vigor em 1 de janeiro de 2015, permitirá aos sujeitos passivos que prestem serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos em Estados-Membros em que aqueles não disponham de um estabelecimento estável, liquidar o IVA devido sobre as prestações efetuadas através de um portal Web no Estado-Membro em que estejam identificados. Este regime é facultativo, e constitui uma medida de simplificação na sequência da alteração das regras relativas ao local da prestação do IVA, dado que a prestação tem lugar no Estado-Membro do cliente e não no Estado-Membro do prestador do serviço. Permite que esses sujeitos passivos não tenham de proceder ao registo em cada Estado-Membro de consumo. O minibalcão único reflete o regime em vigor até 2015 aplicável à prestação de serviços eletrónicos a pessoas que não são sujeitos passivos por prestadores não estabelecidos na União Europeia.

Na prática, no âmbito deste regime, o sujeito passivo registado no minibalcão único num Estado-Membro (o Estado-Membro de identificação) apresenta trimestralmente por via eletrónica ao minibalcão único declarações de IVA relativas às prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos noutros Estados-Membros (o Estado-Membro ou os Estados-Membros de consumo), juntamente com o IVA devido. Estas declarações, juntamente com o IVA liquidado, são, então, transmitidas pelo Estado-Membro de identificação aos Estados-Membros de consumo correspondentes através de uma rede de comunicação protegida.

As declarações de IVA apresentadas através do minibalcão único complementam as declarações de IVA apresentadas por um sujeito passivo no seu Estado-Membro no âmbito das suas obrigações nacionais em matéria de IVA.

O minibalcão único está disponível tanto para os sujeitos passivos estabelecidos na UE (regime da União), como para os sujeitos passivos não estabelecidos na UE (regime extra-União). Sem o minibalcão único, o prestador de serviços seria obrigado a registar-se em cada um dos Estados-Membros em que prestasse serviços aos seus clientes. O regime do minibalcão único é facultativo para os sujeitos passivos.

No entanto, se optar pela sua utilização, o sujeito passivo deve aplicar o regime em todos os Estados-Membros envolvidos. Não se trata de um regime facultativo em função do Estado-Membro.

A legislação relativa ao minibalcão único está integrada numa série de atos legislativos (ver anexo 1). A fim de permitir que os sujeitos passivos e os Estados-Membros possam compreender claramente o funcionamento do minibalcão único, a Comissão expôs os principais pontos, sob a forma de um guia para o minibalcão único, que apresenta quatro elementos:

- Procedimento relativo ao registo, incluindo o seu cancelamento;
- Procedimento relativo à apresentação das declarações;
- Procedimento relativo ao pagamento, incluindo o reembolso;
- Outros aspetos, como a conservação dos registos.

No que respeita aos elementos expostos supra, importa esclarecer alguns conceitos de base:

1) Conceito de sujeito passivo no contexto do minibalcão único

No contexto do regime da União, o sujeito passivo é uma empresa (sociedade, parceria ou empresário individual), que tem a sua sede ou um estabelecimento estável no território da UE. O sujeito passivo não pode utilizar o minibalcão único para os serviços que preste em qualquer Estado-Membro em que possua um estabelecimento (sede ou estabelecimento estável).

No âmbito do regime extra-União, o sujeito passivo é uma empresa (sociedade, parceria ou empresário individual), que não tem sede nem possui estabelecimento estável na UE e não está registado nem é obrigado a possuir uma identificação para efeitos do IVA na UE.

2) Conceito de Estado-Membro de identificação

O Estado-Membro de identificação é o Estado-Membro em que o sujeito passivo se encontra registado para utilizar o minibalcão único e no qual declara e paga o IVA que é devido ao Estado ou Estados-Membros de consumo.

Em conformidade com o regime da União, o Estado-Membro de identificação tem de ser o Estado-Membro onde o sujeito passivo estabeleceu a sua atividade, ou seja, em que uma empresa tem a sua sede, ou em que o empresário em nome individual exerce a sua atividade.

No entanto, se o sujeito passivo não tiver a sua atividade estabelecida na UE, o Estado-Membro de identificação é um Estado-Membro em que o sujeito passivo possua um estabelecimento estável. Se possuir mais do que um estabelecimento estável, o sujeito passivo pode escolher como Estado-Membro de identificação qualquer Estado-Membro em que possua um estabelecimento estável.

Em conformidade com o regime extra-União, o sujeito passivo pode escolher livremente o seu Estado-Membro de identificação.

3) Conceito de Estado-Membro de consumo

O Estado-Membro de consumo é um Estado-Membro em que o sujeito passivo presta serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a pessoas que não são sujeitos passivos. No âmbito do regime da União, o sujeito passivo não pode possuir sede ou estabelecimento estável nesse Estado-Membro. No âmbito do regime extra-União, o sujeito passivo não pode possuir qualquer tipo de estabelecimento nem estar sujeito a qualquer obrigação de registo para efeitos do IVA nesse Estado-Membro.

No regime extra-União, o Estado-Membro de identificação pode também ser o Estado-Membro de consumo, neste caso, o sujeito passivo utiliza o minibalcão único para liquidar e pagar o IVA incidente sobre as prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos aos clientes no Estado-Membro de identificação.

É importante notar que os serviços declarados no âmbito do minibalcão único foram prestados no Estado-Membro de consumo e não no Estado-Membro de identificação nem no Estado-Membro de estabelecimento. Assim, as regras aplicáveis no Estado-Membro de consumo às prestações de serviços nacionais aplicam-se às prestações declaradas através do minibalcão único. Incluem as regras em matéria de faturação, contabilidade de caixa e regularizações relativas a dívidas incobráveis.

4) Conceito de estabelecimento estável

Para que seja considerado como tal, um estabelecimento estável deve apresentar um grau de permanência suficiente e uma estrutura adequada em termos de recursos humanos e técnicos para receber e utilizar ou para serem prestados os correspondentes serviços. O simples facto de dispor de um número de identificação para efeitos do IVA não significa, só por si, que um estabelecimento pode ser qualificado como estabelecimento estável.

5) Conceito de Estado-Membro de estabelecimento

O Estado-Membro de estabelecimento é um Estado-Membro em que um sujeito passivo dispõe de um estabelecimento estável. Um sujeito passivo pode ter estabelecido a sua empresa no Estado-Membro de identificação, mas, simultaneamente, possuir estabelecimentos estáveis noutros Estados-Membros. Os serviços prestados a partir desses estabelecimentos estáveis aos Estados-Membros de consumo devem igualmente ser incluídos na declaração de IVA apresentada através do minibalcão único.

O Estado-Membro de estabelecimento não pode ser o mesmo que o Estado-Membro de consumo; quaisquer serviços prestados neste Estado-Membro devem ser incluídos na declaração de IVA nacional do estabelecimento estável.

Além disso, importa clarificar que o objetivo do presente guia consiste em abordar a aplicação prática do minibalcão único. Os elementos relativos ao lugar da prestação do serviço e ao estatuto do cliente serão objeto de futuras orientações.

Parte 1a — Registo

Contexto:

Um sujeito passivo que opte por utilizar o minibalcão único deve registar-se no Estado-Membro de identificação. No âmbito do regime da União, este Estado-Membro será o Estado-Membro em que o sujeito passivo tem a sede da sua empresa.

Se o sujeito passivo não tiver a sede da sua empresa na UE, será o Estado-Membro em que possua um estabelecimento estável. Se possuir mais do que um estabelecimento estável na UE, o sujeito passivo tem o direito de escolher um desses Estados-Membros como Estado-Membro de identificação. No âmbito do regime da União, esta é a única situação em que a decisão relativa à escolha do Estado-Membro de identificação cabe ao sujeito passivo, que por ela fica vinculado durante o ano civil em que foi tomada a decisão, bem como nos dois anos civis seguintes.

Em todos os casos abrangidos pelo regime da União, o sujeito passivo é identificado em relação ao minibalcão único com o mesmo número de identificação individual para efeitos de IVA com o qual é identificado nas suas declarações de IVA nacionais.

No âmbito do regime extra-União, o sujeito passivo (que não tenha sede ou estabelecimento estável, nem esteja registado ou obrigado a registar-se na UE¹) pode escolher qualquer Estado-Membro como Estado-Membro de identificação. Esse Estado-Membro atribuirá ao sujeito passivo um número de identificação individual para efeitos do IVA (com o formato EUxxxxxyyyz).

Em ambos os casos (regime da União e regime extra-União), o sujeito passivo só pode ter um Estado-Membro de identificação, devendo todos os serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos prestados a pessoas que não são sujeitos passivos num Estado-Membro em que aquele sujeito passivo não esteja estabelecido ser declarados através do minibalcão único, se o sujeito passivo optar por o utilizar.

Informações específicas:

1) Quem pode registar-se para utilizar o minibalcão único?

Pode registar-se para utilizar o minibalcão único qualquer sujeito passivo que preste serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos no território de um Estado-Membro no qual esse sujeito passivo não possua qualquer estabelecimento nem esteja registado ou seja obrigado a registar-se.

¹ A propósito da distinção entre o regime da União e o regime extra-União, deve notar-se que a Diretiva 2006/112/CE relativa ao IVA não é aplicável a determinados territórios dos Estados-Membros da UE enumerados no artigo 6.º dessa mesma diretiva.

Estão disponíveis dois regimes :

Regime da União — um sujeito passivo pode registar-se para utilizar o minibalcão único se a sede da sua empresa for na UE ou, no caso de tal não se verificar, se dispuser de um estabelecimento estável na UE.

Regime extra-União — um sujeito passivo de países terceiros pode registar-se para utilizar o minibalcão único se não tiver a sede da sua empresa na UE, não tiver estabelecimento estável na UE e não estiver registado nem for obrigado a identificar-se na UE para efeitos do IVA.

Isto significa que um sujeito passivo de países terceiros registado para efeitos do IVA, ou que seja obrigado a registar-se na UE para efeitos do IVA, mas que não possua estabelecimento na UE **não** pode utilizar o regime extra-União (porque é obrigado a identificar-se para efeitos do IVA). Além disso, esse sujeito passivo tão pouco poderá utilizar o regime da União (porque não possui nenhum estabelecimento na UE). Neste caso, o sujeito passivo deve registar e liquidar o IVA em cada Estado-Membro em que tenha um cliente ao qual presta os serviços em questão.

- 2) Como proceder ao registo para utilização do minibalcão único no Estado-Membro de identificação?

Para se registar para utilizar o minibalcão único, o sujeito passivo deve apresentar determinadas informações ao Estado-Membro de identificação. Os Estados-Membros são livres de escolher o modo preciso como recolhem essas informações do sujeito passivo, que, no entanto, devem ser fornecidas em formato eletrónico. Na prática, os Estados-Membros devem disponibilizar aos interessados um portal Web para a apresentação dessas informações.

As informações serão diferentes, consoante o sujeito passivo deva registar-se para utilizar o regime da União ou o regime extra-União. É importante notar que, no que se refere ao regime da União, como o sujeito passivo já está registado para efeitos do IVA no Estado-Membro de identificação para prestar os seus serviços no território nacional, esse Estado-Membro pode já estar na posse de muitas das informações exigidas.

Depois de o Estado-Membro de identificação ter recebido e validado a informação necessária para o registo (ver ponto 3 infra), esta é armazenada na sua base de dados e transmitida aos outros Estados-Membros. Um sujeito passivo que utilize o regime extra-União, receberá nesta fase um número de identificação para efeitos do IVA do Estado-Membro de identificação.

O anexo 2 contém as informações de registo que os Estados-Membros poderão transmitir entre si. Como pode ser observado, há alguns elementos que são comuns a ambos os regimes, como o nome da empresa, a designação comercial, o endereço postal completo, etc. Outros elementos apenas são pertinentes para o regime da União, como os números de identificação para efeitos do IVA dos estabelecimentos estáveis fora do Estado-Membro de identificação, ao passo que existem elementos que apenas relevam para o regime extra-União, como um número de identificação fiscal nacional

ou a declaração de que o sujeito passivo não está registado para efeitos do IVA na União Europeia.

- 3) O Estado-Membro de identificação deve efetuar alguma verificação da informação necessária para o registo?

O Estado-Membro de identificação deve proceder a determinadas verificações das informações comunicadas para efeitos de registo, de modo a garantir que o sujeito passivo está em conformidade com as condições de utilização do regime. Deverá verificar, pelo menos, se o sujeito passivo já se encontra registado para utilizar o minibalcão único noutro Estado-Membro ou se continuam a aplicar-se os períodos de quarentena (ver a secção sobre o cancelamento do registo).

Estas verificações permitirão que o Estado-Membro de identificação possa recusar o registo para utilização do minibalcão único. O sujeito passivo pode recorrer desta decisão através dos procedimentos nacionais previstos para o efeito.

- 4) Deve ser atribuído ao sujeito passivo um número de identificação individual para efeitos do IVA?

No âmbito do regime da União, o número de registo para efeitos de IVA é o mesmo do que o atribuído ao sujeito passivo pelo Estado-Membro de identificação para as prestações nacionais de serviços. Sem este número, um sujeito passivo não pode proceder ao registo no regime da União.

No âmbito do regime extra-União, o Estado-Membro de identificação deve atribuir ao sujeito passivo um número de identificação individual para efeitos do IVA (com o formato EUxxxxyyyyyz).

- 5) A partir de quando é que o registo produz efeitos?

Numa situação normal, o registo produz efeitos a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte àquele em que o sujeito passivo informe o Estado-Membro de identificação de que pretende começar a utilizar o regime. Assim, por exemplo, se em 15 de fevereiro de 2016 um sujeito passivo informar o Estado-Membro de identificação de que pretende começar a utilizar o regime e lhe transmitir a informação exigida, esse sujeito passivo poderá dar início à utilização do minibalcão único para as prestações de serviços efetuadas a partir de 1 de abril de 2016, inclusive.

Contudo, poderá haver situações em que o sujeito passivo inicie a prestação de serviços no âmbito do regime antes dessa data. Nesse caso, o regime terá início a partir da data da primeira prestação, desde que, antes do décimo dia do mês seguinte à primeira prestação, o sujeito passivo informe o Estado-Membro de identificação de que iniciou as atividades no âmbito do regime. O referido prazo aplica-se igualmente a qualquer alteração da informação relativa ao registo sempre que o sujeito passivo já tenha informado o Estado-Membro de identificação de que pretende iniciar as atividades a partir do início do trimestre seguinte, mas, na realidade, comece as prestações de serviços antes dessa data. Caso o sujeito passivo não cumpra este prazo, deve registar-se e liquidar o IVA no ou nos Estados-Membros em que o seu cliente esteja estabelecido.

Por exemplo, o referido sujeito passivo presta o primeiro serviço a uma pessoa que não é sujeito passivo em 1 de março. Se o Estado-Membro de identificação for informado do facto até 10 de abril, o sujeito passivo integrará o regime especial a partir de 1 de março, estando todos os serviços que preste a partir dessa data abrangidos pelo regime especial. Este princípio aplica-se tanto ao regime da União como ao regime extra-União.

No anexo 2 existem três números de campos relativos à data do registo. Trata-se de informações relativas ao registo que o Estado-Membro de identificação deve transmitir aos outros Estados-Membros:

- Campo 17: Data de início da utilização do regime;

Esta é a data em que o sujeito passivo começa a utilizar o regime.

- Campo 18: Data do pedido de registo no regime pelo sujeito passivo;

Esta é a data em que o sujeito passivo informa o Estado-Membro de identificação de que pretende começar a utilizar o regime e de envio das informações exigidas. Na prática, é a data em que o sujeito passivo apresenta toda a informação exigida para o registo através do portal Web.

- Campo 19: Data da decisão de registo tomada pelo Estado-Membro de identificação.

Esta é a data em que o Estado-Membro de identificação, depois de ter verificado que as informações prestadas pelo sujeito passivo são válidas, toma a decisão de proceder ao registo do sujeito passivo para que este utilize o minibalcão único.

O Estado-Membro de identificação deve confirmar ao sujeito passivo a data da decisão de registo por via eletrónica (eventualmente através do portal Web do minibalcão único).

- 6) O que acontece se um sujeito passivo possuir estabelecimentos estáveis noutros Estados-Membros?

Se um sujeito passivo que utiliza o regime da União possuir estabelecimentos estáveis fora do Estado-Membro de identificação, a informação relativa ao registo para utilização do minibalcão deve incluir o número de identificação para efeitos do IVA, ou o número de identificação fiscal, e o nome e endereço de cada um desses estabelecimentos estáveis nos outros Estados-Membros. Esta obrigação deve ser respeitada independentemente de o estabelecimento estável efetuar as prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos. As exigências a que esta informação deve responder são especificadas nos campos 13.1 e 14.1 anexo 2.

Além disso, no âmbito do regime da União, se um sujeito passivo estiver registado para efeitos do IVA noutro Estado-Membro, mas não estiver estabelecido nesse

Estado-Membro (por exemplo, por dever registar-se para as vendas à distância dos seus produtos), esse número de identificação para efeitos do IVA deve ser incluído na informação relativa ao registo no minibalcão único (campo 15.1 do anexo 2).

Se o sujeito passivo possuir um estabelecimento de qualquer tipo na UE, ou, por qualquer outro motivo, for obrigado a registar-se para efeitos do IVA na UE, não poderá utilizar o regime extra-União.

7) O sujeito passivo pode alterar as informações de registo?

O sujeito passivo está legalmente obrigado a informar o Estado-Membro de identificação de qualquer alteração das informações de registo, o mais tardar, até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que ocorreu a alteração.

Existe a possibilidade de alterar determinados elementos das informações de registo, como os endereços postais, os endereços de correio eletrónico, os dados de contacto, a lista dos estabelecimentos estáveis, a lista dos números de identificação para efeitos do IVA noutros Estados-Membros, etc., mas o número individual de identificação IVA não pode ser alterado. Os Estados-Membros devem definir exatamente quais as alterações que podem ser efetuadas nas informações de registo e de que modo.

8) O que acontece a essas alterações?

As informações de registo, incluindo todas as alterações a estas informações, são armazenadas numa base de dados do Estado-Membro de identificação. Qualquer Estado-Membro poderá, mediante pedido, ter acesso a essas informações.

9) Como são tratados os Grupos IVA?

Embora se saiba que os Estados-Membros aplicam normas diferentes, a nível nacional, aos Grupos IVA, uma solução prática no que se refere às circunstâncias particulares do minibalcão único é considerar um Grupo IVA do seguinte modo:

- Um Grupo IVA pode utilizar o minibalcão único, mas quando proceder ao registo, deverá mencionar que é um Grupo IVA, preenchendo para o efeito o campo 20 da informação de registo;
- Um Grupo IVA deve registar-se com o número de identificação para efeitos do IVA com que esteja registado para a prestação nacional dos seus serviços; nos casos em que tenha sido dado a cada membro do grupo um número diferente a nível nacional, deve ser atribuído um número único ao Grupo IVA a ser utilizado, pelo menos, para o registo no minibalcão único².
- No caso de um membro do Grupo IVA ter, ou vir a ter, um estabelecimento estável noutro Estado-Membro, o vínculo com esse estabelecimento estável deixa de ser considerado para efeitos de registo no minibalcão único, não podendo os serviços prestados a partir desse estabelecimento estável serem

² Pode tratar-se de um novo número ou de um número já atribuído a um dos membros do grupo.

incluídos na declaração de IVA apresentada pelo Grupo IVA através do minibalcão único.

- Do mesmo modo, os serviços prestados pelo Grupo IVA ao Estado-Membro em que está localizado esse estabelecimento estável são incluídos na declaração de IVA apresentada através do minibalcão único e não na declaração de IVA nacional desse estabelecimento estável.
- Por conseguinte, um Grupo IVA não pode incluir no seu registo para utilização do minibalcão único quaisquer estabelecimentos estáveis que possua noutros Estados-Membros.

A Comissão está ciente de que estão pendentes no Tribunal de Justiça da União Europeia processos relativos a Grupos IVA, pelo que as presentes orientações poderão ser objeto de revisão à luz dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça.

10) Registo anterior a 1 de janeiro de 2015

A partir de 1 de outubro de 2014, os Estados-Membros devem colocar à disposição dos sujeitos passivos os seus procedimentos de registo, a fim de evitar que, em 1 de janeiro de 2015, um grande número de sujeitos passivos queira proceder ao registo para utilização do minibalcão único. Se um sujeito passivo se registar no período compreendido entre 1 de outubro de 2014 e 31 de dezembro de 2014, o registo produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

11) Sujeitos passivos de países terceiros que já utilizem o sistema aplicável ao IVA sobre a prestação de serviços eletrónicos (VoES)

Para o regime extra-União, os sujeitos passivos já registados no sistema VoES mantêm os respetivos números de identificação individual para efeitos do IVA.

12) Mudança voluntária de Estado-Membro de identificação nos casos em que não tenha havido alteração da localização sede ou do(s) estabelecimento(s).

Um sujeito passivo que utilize o regime da União pode alterar o seu Estado-Membro de identificação, optando por outro Estado-Membro no qual disponha de um estabelecimento estável, desde que a sua empresa ainda não tenha sede na UE. Neste caso, o sujeito passivo fica vinculado à sua decisão durante o ano civil em questão e nos dois anos civis seguintes (ver o artigo 369.º-A, n.º 2, da Diretiva IVA).

Os sujeitos passivos que utilizem o regime extra-União podem alterar o seu Estado-Membro de identificação a qualquer momento, sem que seja aplicado o correspondente período de bloqueamento.

Em qualquer caso, trata-se de um cancelamento de registo voluntário seguido de um registo. O sujeito passivo deve, pois, obter o cancelamento no antigo Estado-Membro de identificação e seguir o procedimento de registo no novo Estado-Membro de identificação em conformidade com as regras normais.

Parte 1b — Cancelamento/Exclusão

Contexto

Um sujeito passivo pode deixar voluntariamente qualquer um dos regimes (cancelamento do registo) ou pode ser excluído do regime pelo Estado-Membro de identificação. Dependendo dos motivos para cancelamento ou para exclusão do registo, o sujeito passivo pode ser impedido de utilizar esse regime em particular (regime da União ou regime extra-União) ou ambos os regimes, durante um determinado período. Esse período é designado período de quarentena.

Informações específicas

Cancelamento do registo

- 1) O que deve fazer um sujeito passivo para cancelar o registo para utilização do minibalcão único?

Para cancelar o registo no regime que utiliza, o sujeito passivo deve informar o Estado-Membro de identificação, pelo menos, 15 dias antes do final do trimestre civil anterior àquele em que tenciona deixar de utilizar o regime. Assim, se um sujeito passivo pretender cancelar o seu registo no regime a partir de 1 de julho, deverá informar do facto o Estado-Membro de identificação antes de 15 de junho.

Cabe aos Estados-Membros criar os seus próprios processos de notificação da intenção de cancelamento do registo no regime, que deve ser efetuado por via eletrónica.

A partir do momento em que o sujeito passivo deixe de utilizar o regime, as obrigações decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos cujo IVA seja exigível após a data de cessação devem ser cumpridas no Estado ou nos Estados-Membros de consumo.

É importante salientar que, neste caso, o sujeito passivo fica excluído, em qualquer Estado-Membro, da utilização do regime que cancelou durante dois trimestres civis.

- 2) O que acontece se um sujeito passivo transferir a sede da sua empresa ou o seu estabelecimento estável do Estado-Membro de identificação para outro Estado-Membro?

Se transferir a sede da sua empresa de um Estado-Membro para outro ou se deixar de estar estabelecido no Estado-Membro de identificação, mas pretender continuar a utilizar o regime num Estado-Membro em que possua um estabelecimento estável, o sujeito passivo deverá cancelar o registo do regime num Estado-Membro e registar-se para utilizar o regime noutra Estado-Membro.

Nesse caso, a data de cancelamento/ exclusão do registo é a data da alteração (ou seja, quando a empresa no Estado-Membro de identificação encerra), não se aplicando o período de quarentena. No entanto, o sujeito passivo deve informar da alteração ambos os Estados-Membros (o anterior Estado-Membro de identificação e o novo Estado-Membro de identificação), o mais tardar, até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que ocorreu a alteração.

A título de exemplo, suponha-se que um sujeito passivo está estabelecido no Reino Unido e que se registou para utilizar o minibalcão único nesse Estado a partir de 1 de janeiro de 2015. Na sequência de uma reestruturação, a sede da sua empresa é transferida para França em 21 de março de 2017. Para poder continuar a utilizar o minibalcão único, o sujeito passivo deve cancelar o registo para utilização do minibalcão único no Reino Unido e registar-se para utilizar este serviço em França. A data do cancelamento no Reino Unido e de registo em França é 21 de março de 2017³. O sujeito passivo deve comunicar esta alteração a ambos os Estados-Membros até 10 de abril de 2017.

O não cumprimento da obrigação de informar ambos os Estados-Membros no prazo estabelecido implicaria não só que o sujeito passivo tivesse que se registar e liquidar o IVA em cada Estado-Membro em que tivesse um cliente no que diz respeito aos serviços prestados a partir de 21 de março de 2017, bem como a imposição de um período de quarentena em conformidade com as regras normais.

O mesmo procedimento é aplicável nos casos em que os sujeitos passivos passem do regime da União para o regime extra-União (ou vice-versa).

Exclusão

O sujeito passivo deve ser excluído do regime pelos seguintes motivos:

- Se comunicar que deixou de prestar serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos;
- Se se considerar que deixou de exercer as suas atividades ao abrigo dos regimes especiais
 - quando não tiver prestado qualquer serviço ao abrigo do regime especial durante oito trimestres civis consecutivos;
- Se tiver deixado de satisfazer as condições necessárias para utilizar o regime (por exemplo, se se exigir que um sujeito passivo que utiliza o regime extra-União se registre posteriormente num Estado-Membro);
- Se persistir em não cumprir as regras relativas ao regime; o incumprimento é considerado persistente, pelo menos, nos seguintes casos:
 - Quando o sujeito passivo tenha sido notificado da obrigação de apresentar uma declaração nos três trimestres civis imediatamente anteriores e não tenha sido apresentada declaração de IVA no prazo de 10 dias a contar da notificação;
 - Quando o sujeito passivo tenha sido notificado da obrigação de pagar nos três trimestres civis imediatamente anteriores e o montante total não tiver sido pago no prazo de 10 dias a contar da receção de cada uma dessas notificações, salvo se o montante em dívida em relação a cada declaração for inferior a 100 euros;

³ Os serviços prestados em 21 de março de 2017 devem ser incluídos na declaração apresentada através do minibalcão único francês.

- Quando o sujeito passivo não tenha disponibilizado os seus registos, por via eletrónica, ao Estado-Membro de identificação ou ao Estado-Membro de consumo, no prazo de um mês a contar da subsequente notificação efetuada pelo Estado-Membro de identificação.

Embora qualquer Estado-Membro possa solicitar ao Estado-Membro de identificação que exclua o sujeito passivo, a decisão de autorizar ou não a exclusão é da competência exclusiva do Estado-Membro de identificação. Um sujeito passivo pode recorrer da decisão de exclusão em conformidade com os procedimentos nacionais aplicáveis no Estado-Membro de identificação.

Período de quarentena

O período de quarentena é o período durante o qual o sujeito passivo fica excluído da utilização de um ou de ambos os regimes do minibalcão único. É aplicável apenas nos seguintes casos:

- a. Quando o sujeito passivo informe o Estado-Membro de identificação que deixou de prestar serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e de televisão ou serviços eletrónicos, o período de quarentena aplicável é de dois trimestres civis a contar da data de cessação da referida atividade. O período de quarentena só se aplica ao regime utilizado pelo sujeito passivo;
- b. Quando o sujeito passivo abandone o regime voluntariamente, o período de quarentena aplicável é de dois trimestres civis a contar da data de cessação. O período de quarentena só se aplica ao regime utilizado pelo sujeito passivo;
- c. Quando, de maneira persistente, o sujeito passivo não cumpra as regras do regime especial, o período de quarentena aplicável é de oito trimestres civis a contar da data de início desse incumprimento. Este período de quarentena aplica-se a ambos os regimes;
- d. Quando o sujeito passivo tenha sido excluído por deixar de satisfazer as condições necessárias para utilizar o regime especial pelo qual tinha optado, não se aplica o período de quarentena;
- e. Quando se presume que o sujeito passivo tenha cessado de exercer as suas atividades sujeitas a um regime especial por não ter prestado serviços no âmbito desse regime durante oito trimestres civis consecutivos, não se aplica o período de quarentena.

Data em que a exclusão produz efeitos

Quando o sujeito passivo deixar o regime voluntariamente, a cessação produz efeitos a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte.

Quando o sujeito passivo informar o Estado-Membro de identificação de que deixou de prestar serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e de televisão ou serviços eletrónicos, ou se persistir em não cumprir as regras relativas ao regime especial, a exclusão

produzirá efeitos a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte ao dia em que a decisão de exclusão for enviada por via eletrônica ao sujeito passivo. No entanto, se decorrer de uma alteração do lugar onde se encontre o sujeito passivo ou o estabelecimento estável, a exclusão produzirá efeitos a partir da data em que essa alteração ocorra, se as informações sobre a alteração forem comunicadas pelo sujeito passivo a ambos os Estados-Membros, o mais tardar no dia 10 do mês seguinte a essa alteração ocorrer.

Parte 2 — Apresentação das declarações de IVA através do minibalcão único

Contexto

Um sujeito passivo que utilize um dos regimes especiais deve apresentar, por via eletrónica, através do minibalcão único, uma declaração de IVA relativa a cada trimestre civil, independentemente de ter ou não efetivamente prestado serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e de televisão ou serviços eletrónicos (caso nesse trimestre não tenham sido prestado serviços na UE é apresentada uma declaração a «zeros»). Esta declaração de IVA (e correspondente pagamento) deve ser apresentada no prazo de 20 dias a contar do fim do período abrangido pela declaração.

A declaração de IVA apresentada através do minibalcão único contém os elementos referentes aos serviços prestados a clientes em cada Estado-Membro de consumo pelo sujeito passivo que utilize o regime e, no caso do regime da União, por cada estabelecimento estável.

O Estado-Membro de identificação, reparte a declaração de IVA apresentada através do minibalcão único por cada Estado-Membro de consumo e comunica as informações aos diferentes Estados-Membros de consumo e de estabelecimento.

O Estado-Membro de identificação gera um número de referência único para cada declaração de IVA apresentada através do minibalcão único e comunica esse número ao sujeito passivo. Esse número é importante, na medida em que o sujeito passivo deve mencioná-lo ao efetuar o pagamento correspondente.

Informações específicas

- 1) Que prestações de serviços se incluem na declaração de IVA apresentada através do minibalcão único?

As informações que devem ser incluídas declaração de IVA apresentada através do minibalcão único referem-se aos serviços prestados ao abrigo do regime de minibalcão único, ou seja, as prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos. No caso do regime extra-União, são incluídos todos os serviços prestados na UE no âmbito do regime (incluindo os prestados no Estado-Membro de identificação).

Em relação ao regime da União, são incluídos todos os serviços prestados quer pela sede quer por qualquer dos seus estabelecimentos estáveis num Estado-Membro de consumo.

É importante salientar que, quando um sujeito passivo dispõe de um estabelecimento num Estado-Membro, todos os serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos prestados por esse sujeito passivo a consumidores privados nesse Estado-Membro devem ser incluídos nas declarações de IVA nacionais

desse estabelecimento e não naquelas que sejam apresentadas através do minibalcão único. Isto aplica-se aos serviços prestados tanto através dos estabelecimentos dos sujeitos passivos situados fora do Estado-Membro, como através do estabelecimento situado nesse Estado-Membro. Já não se aplica aos Estados-Membros em que o sujeito passivo esteja registado para efeitos do IVA, mas nos quais não disponha de estabelecimentos estáveis.

Apresenta-se a seguir um exemplo:

- O sujeito passivo A tem a sua sede da sua empresa no Reino Unido e estabelecimentos estáveis em França e na Bélgica.
- Através da sua sede, presta serviços de telecomunicações a particulares em França e na Alemanha.
- Através do seu estabelecimento estável na Bélgica, presta serviços de telecomunicações a particulares em França e na Alemanha.
- O sujeito passivo A inclui os serviços prestados na Alemanha na declaração que apresenta através do minibalcão único no Reino Unido, mas tem de declarar os serviços prestados em França na declaração nacional de IVA do estabelecimento estável.

2) Quando é que uma declaração de IVA deve ser apresentada através do minibalcão único?

O sujeito passivo deve apresentar a declaração de IVA através do minibalcão único por via eletrónica ao Estado-Membro de identificação no prazo de 20 dias a contar do fim do período de declaração.

Cada declaração diz respeito a um trimestre civil, assim o primeiro período decorre de 1 de janeiro a 31 de março, o segundo de 1 de abril a 30 de junho, o terceiro de 1 de julho a 30 de setembro e o quarto de 1 de outubro a 31 de dezembro.

As datas de apresentação das declarações são 20 de abril, 20 de julho, 20 de outubro e 20 de janeiro, respetivamente.

Não há qualquer alteração da data de apresentação da declaração, mesmo que essa data coincida com o fim de semana ou com um feriado nacional.

O sujeito passivo não pode apresentar a declaração de IVA através do minibalcão único antes do fim do período de declaração.

3) O que acontece se não se apresentar a declaração de IVA através do minibalcão único no prazo estabelecido?

No caso de o sujeito passivo não ter apresentado uma declaração no prazo de 30 dias a contar do fim do período de declaração, o Estado-Membro de identificação deve enviar um aviso por via eletrónica ao sujeito passivo, recordando-lhe a obrigação de apresentar uma declaração e de efetuar o pagamento.

Outros avisos posteriores devem ser enviados pelo Estado ou Estados-Membros de consumo. Sem prejuízo das explicações dadas no ponto 17, a declaração deve ser

sempre apresentada por via eletrónica ao Estado-Membro de identificação. Cabe ao Estado-Membro de consumo definir as sanções e os encargos relacionados com a apresentação tardia das declarações segundo o estabelecido nas suas regras e nos seus procedimentos.

Deve ter-se em conta que, se o sujeito passivo receber um aviso durante três trimestres consecutivos e não apresentar a correspondente declaração no prazo de 10 dias a contar da data de envio de cada um destes avisos, a situação será considerada como um incumprimento persistente das regras do regime, determinando a exclusão deste do sujeito passivo.

4) Que elementos específicos são incluídos na declaração de IVA apresentada através do minibalcão único?

As informações exatas a incluir são as previstas pelo anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 815/2012 da Comissão (aqui reproduzidas no anexo 3). No essencial, para cada Estado-Membro de consumo, o sujeito passivo deve incluir obrigatoriamente a totalidade dos serviços prestados à taxa normal e à taxa reduzida⁴, bem como o IVA correspondente a ambas as taxas (a Comissão publicará as taxas de IVA aplicáveis em cada Estado-Membro).

- A parte 1 da declaração de IVA apresentada através do minibalcão único inclui informações gerais. O número de referência único é um número atribuído pelo Estado-Membro de identificação a essa declaração IVA.
- A parte 2 da declaração de IVA apresentada através do minibalcão único contém as informações específicas relativas a cada Estado-Membro de consumo.
 - A parte 2a inclui as informações relativas ao Estado-Membro de identificação. No caso do regime da União, são incluídos serviços prestados através do estabelecimento situado no Estado-Membro de identificação a esse Estado-Membro de consumo. No caso do regime extra-União, são incluídos todos os serviços prestados a esse Estado-Membro de consumo.
 - A parte 2b diz apenas diz respeito ao regime da União e refere-se aos serviços prestados ao mesmo Estado-Membro de consumo por sujeitos passivos que não estejam situados no Estado-Membro de identificação (ou seja, através de estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros).

⁴ Em alguns casos, numa declaração para efeitos de IVA, podem ser exigidas mais de duas taxas de IVA, por exemplo, quando o Estado-Membro tenha alterado a taxa de IVA aplicável durante o período de declaração.

- A parte 2c reflete o total geral das prestações de serviços de todos os estabelecimentos para esse Estado-Membro de consumo e, mais uma vez, apenas está em causa o regime da União.

Por exemplo, se um sujeito passivo prestar serviços em três Estados-Membros de consumo, terá de preencher três vezes a parte 2 da declaração de IVA apresentada através do minibalcão único, uma por cada Estado-Membro de consumo.

5) O que não é incluído na declaração de IVA apresentada através do minibalcão único?

Se o sujeito passivo não tiver prestado qualquer serviço no âmbito do minibalcão único num determinado Estado-Membro de consumo no período de declaração, não é necessário incluir este Estado-Membro de consumo na declaração de IVA que apresente através do minibalcão único, independentemente do facto de anteriormente ter prestado serviços nesse Estado-Membro de consumo.

Por exemplo, no primeiro trimestre, um sujeito passivo estabelecido na Alemanha presta serviços em Itália e no Reino Unido, devendo preencher a parte 2 da declaração duas vezes, uma para as prestações efetuadas em Itália e outra para as realizadas no Reino Unido. No trimestre seguinte, o mesmo sujeito passivo só presta serviços em Itália, pelo que apenas terá de preencher a parte 2 da declaração uma vez, para as prestações efetuadas em Itália. Não existe qualquer obrigação de preencher a parte 2 da declaração a «zeros» relativamente ao Reino Unido.

Além disso, as prestações de serviços isentas num Estado-Membro de consumo, que podem incluir alguns serviços relativos a jogos de azar ou serviços de educação prestados por via eletrónica, não devem ser incluídas na declaração apresentada através do minibalcão único.

6) O que é o número de referência único?

Quando o sujeito passivo tenha apresentado a sua declaração de IVA através do minibalcão único, será informado do número de referência único atribuído à declaração. Esse número deve ser mencionado pelo sujeito passivo ao efetuar o correspondente pagamento. O número é constituído pelo código de país do Estado-Membro de identificação, pelo número de identificação individual para efeitos do IVA do sujeito passivo e pelo período de declaração.

7) Pode um sujeito passivo na declaração de IVA apresentada através do minibalcão único deduzir o IVA relativo às despesas ligadas à atividade que exerce geradas no Estado-Membro de consumo?

Não. O IVA relativo às despesas ligadas à atividade exercida geradas no Estado-Membro de consumo não pode ser deduzido dos serviços incluídos na declaração de IVA apresentada através de minibalcão único. Se se utilizar o regime da União, o reembolso do IVA dessas despesas deve ser requerido através do mecanismo eletrónico de reembolso do IVA, (previsto na Diretiva 2008/9/CE do Conselho); se se utilizar o regime extra-União, o reembolso deve ser solicitado em conformidade com o disposto na 13.^a Diretiva IVA (Diretiva 86/560/CEE do Conselho), ou através da

declaração de IVA nacional, se o sujeito passivo estiver registado (mas não estabelecido) no Estado-Membro de consumo.

- 8) O que acontece se não for prestado qualquer serviço em nenhum Estado-Membro de consumo num determinado trimestre?

Se um sujeito passivo não prestar qualquer serviço sujeito ao minibalcão único em toda a UE num trimestre, deverá apresentar uma declaração a «zeros».

Na prática, tal significa o seguinte: Se o sujeito passivo utilizar o regime da União, deve preencher na declaração de IVA apresentada através do minibalcão único (ver anexo 3) o campo 1 (número de identificação individual para efeitos do IVA), o campo 2 (período de declaração do IVA) e o campo 21 (montante total de IVA a pagar por todos os estabelecimentos = zero); se utilizar o regime extra-União, deve preencher os campos 1, 2 e 11 (montante total de IVA a pagar = zero).

- 9) Um sujeito passivo pode corrigir uma declaração?

Os eventuais ajustamentos devem ser efetuados mediante a correção da declaração original e não através de alterações em futuras declarações.

O Estado-Membro de identificação deve permitir que os sujeitos passivos procedam a correções nas declarações de IVA apresentadas através do minibalcão único. Estas correções devem ser feitas eletronicamente no prazo de três anos a contar da data de apresentação da declaração inicial⁵. Caberá então ao Estado-Membro de identificação transmitir a correção ao Estado ou Estados-Membros de consumo em causa. O sujeito passivo pagará ao Estado-Membro de identificação qualquer montante adicional em dívida ao Estado ou Estados-Membros de consumo. Se da alteração resultar um reembolso a cargo do Estado ou dos Estados-Membros de consumo, esse reembolso deverá ser pago diretamente ao sujeito passivo por esse Estado ou Estados-Membros.

No entanto, o Estado-Membro de consumo pode aceitar correções após o termo desse período de três anos, em conformidade com as suas regras nacionais, devendo, neste caso, o sujeito passivo entrar diretamente em contacto com o Estado-Membro de consumo. Essas correções não fazem parte do regime do minibalcão único.

- 10) O que acontece se for emitida uma nota de crédito num trimestre posterior?

A nota de crédito implicará a necessidade de introduzir um ajustamento na declaração de IVA apresentada através do minibalcão único em relação ao período em que a prestação de serviços foi declarada.

- 11) Um sujeito passivo pode apresentar uma declaração negativa?

Não. Se for emitida uma nota de crédito ou se ocorrer o não pagamento total ou parcial (tendo em conta as regras no Estado-Membro de consumo sobre a regularização de dívidas incobráveis), deve ser efetuado um ajustamento na declaração de IVA

⁵ Isto aplica-se ainda que o sujeito passivo tenha, entretanto, deixado de utilizar o regime.

apresentada através do minibalcão único em que a prestação de serviços original tiver sido declarada.

- 12) Quem tem acesso às informações relativas às declarações de IVA apresentadas através do minibalcão único?

O Estado-Membro de identificação armazena as informações das declarações de IVA apresentadas através do minibalcão único na sua base de dados, a que têm acesso as autoridades competentes de qualquer Estado-Membro.

- 13) Em que divisa deve ser expressa a declaração de IVA apresentada através do minibalcão único?

As declarações apresentadas através do minibalcão único devem ser expressas em euros, embora os Estados-Membros de identificação que não tenham adotado o euro possam requerer que as declarações apresentadas através do minibalcão único sejam expressas nas suas divisas nacionais. No entanto, quando transfiram a informação relativa a essas declarações aos outros Estados-Membros, o montante deverá ser convertido em euros, sendo utilizada a taxa de câmbio publicada pelo Banco Central Europeu no último dia do período de referência.

- 14) Uma declaração de IVA apresentada através do minibalcão único pode ser salvaguardada eletronicamente antes de estar concluída?

Sim. Os portais Web dos Estados-Membros devem permitir que o sujeito passivo salvasse as suas declarações de IVA apresentadas através do minibalcão único para conclusão em data posterior.

- 15) É permitida a transferência eletrónica de ficheiros?

Sim, os portais Web dos Estados-Membros devem permitir o carregamento de dados correspondentes às declarações de IVA apresentadas através do minibalcão único por meio da transferência eletrónica de ficheiros.

- 16) Os agentes podem apresentar declarações de IVA através do minibalcão único ?

Os agentes poderão apresentar declarações de IVA através do minibalcão único em nome dos seus clientes, em conformidade com as regras e procedimentos previstos no Estado-Membro de identificação .

- 17) O que acontece se não for apresentada qualquer declaração de IVA através do minibalcão único?

Se, apesar dos avisos enviados pelos Estados-Membros, não for apresentada qualquer declaração de IVA através do minibalcão único, o sujeito passivo ainda poderá fazê-lo no Estado-Membro de identificação no prazo de três anos a contar da data estabelecida para apresentar a declaração. Se o sujeito passivo apresentar a declaração após essa data, deve fazê-lo diretamente no Estado ou Estados-Membros de consumo.

Parte 3: Pagamentos

Contexto

O sujeito passivo paga o IVA em dívida ao Estado-Membro de identificação. Paga um montante global, que corresponde ao total da declaração (ou seja, por cada Estado-Membro de consumo). Cabe ao Estado-Membro de identificação a distribuição das verbas pelos diferentes Estados-Membros de consumo. No âmbito do regime da União, o Estado-Membro de identificação retém uma percentagem dessas verbas até 31 de dezembro de 2018 («período de retenção»)

Informações específicas

- 1) Como deve proceder um sujeito passivo para efetuar pagamentos ao seu Estado-Membro de identificação?

O Estado-Membro de identificação definirá as modalidades de pagamento pelo sujeito passivo. O pagamento deve incluir uma referência à declaração de IVA apresentada através do minibalcão único (ou seja, o número de referência único atribuído pelo Estado-Membro de identificação).

- 2) Quando é que o sujeito passivo é obrigado a pagar o IVA?

O pagamento deve ser efetuado quando é apresentada a declaração de IVA através do minibalcão único e deve ser acompanhado pelo número de referência único da declaração. No entanto, se não for efetuado nesse momento, o pagamento deverá ser realizado, o mais tardar, antes do termo da data para apresentação da declaração. Por exemplo, se um sujeito passivo apresentar uma declaração de IVA através do minibalcão único no dia 10 do mês seguinte ao termo do período de tributação, poderá efetuar o pagamento até ao dia 20 desse mês.

O sujeito passivo deve estar ciente de que o pagamento se presume efetuado no momento em for creditado na conta bancária do Estado-Membro de identificação. Além disso, o Estado-Membro de identificação não pode aceitar quaisquer planos de pagamento ou mecanismos semelhantes em relação a pagamentos em atraso para os pagamentos que devam ser efetuados através do minibalcão único.

- 3) O que acontece se o pagamento não for efetuado?

Se o sujeito passivo não efetuar o pagamento parcial ou total em dívida, o Estado-Membro de identificação deve enviar um aviso por via eletrónica no prazo de 10 dias a contar da data em que o pagamento devia ter sido efetuado.

Deve ter-se em conta que, se o sujeito passivo receber um aviso do Estado-Membro de identificação durante três trimestres consecutivos e não pagar o montante total de IVA no prazo de 10 dias a contar da data de envio de cada um destes avisos, a situação será considerada como um incumprimento persistente das regras do regime, determinando

a exclusão deste do sujeito passivo, salvo se o montante em dívida for inferior a 100 euros por cada trimestre.

4) O que acontece se o sujeito passivo continuar sem pagar o IVA?

Os avisos subsequentes e as medidas tomadas para cobrar o IVA são da responsabilidade do Estado-Membro de consumo. Se o Estado-Membro de consumo lhe enviar um aviso, o sujeito passivo deixa de poder pagar o IVA em dívida ao Estado-Membro de identificação e deve pagá-lo diretamente ao Estado-Membro de consumo. Se, no entanto, o sujeito passivo pagar ao Estado-Membro de identificação, o montante não será transferido pelo Estado-Membro de identificação para o Estado-Membro de consumo, mas reembolsado ao sujeito passivo.

As sanções e os encargos relacionados com atraso nos pagamentos não são abrangidos pelo sistema do minibalcão único, cabendo a sua definição ao Estado-Membro de consumo, em conformidade com o previsto nas suas regras e nos seus procedimentos.

5) O que acontece se o pagamento efetuado exceder o montante de IVA em dívida?

Esta situação pode ocorrer em dois casos:

- Quando o Estado-Membro de identificação recebe um pagamento, este é comparado com a declaração de IVA apresentada. Se esse Estado-Membro considerar que o montante pago pelo sujeito passivo é superior ao montante que figura na declaração de IVA, o montante pago em excesso é reembolsado ao sujeito passivo pelo Estado-Membro de identificação em conformidade com a sua legislação e os seus procedimentos nacionais.
- Se o sujeito passivo considerar que cometeu um erro na declaração de IVA apresentada e proceder a uma correção que conduza a um pagamento em excesso em relação ao montante final em dívida, então o montante pago em excesso deve ser reembolsado pelo Estado-Membro de identificação caso essa correção seja introduzida antes de este Estado-Membro ter distribuído a verba ao Estado-Membro ou aos Estados-Membros de consumo. Se a correção for feita depois de o Estado-Membro de identificação ter distribuído a verba ao Estado-Membro de consumo, cabe a este Estado reembolsar diretamente o montante pago em excesso ao sujeito passivo em conformidade com a sua legislação e os seus procedimentos nacionais (desde que esse Estado aceite a correção introduzida). Até 31 de dezembro de 2018, o Estado-Membro de identificação também deve devolver diretamente ao sujeito passivo o montante pago em excesso e retido, em conformidade com a sua legislação e os seus procedimentos nacionais, desde que o Estado-Membro de consumo tenha aceite⁶ a alteração.

⁶ O Estado-Membro de consumo deve informar do reembolso efetuado o Estado-Membro de identificação.

Embora a decisão caiba às administrações nacionais, a Comissão recomenda que os montantes pagos em excesso sejam reembolsados ao sujeito passivo no prazo de 30 dias a contar da data em que a correção tenha sido aceite pela administração fiscal. O reembolso pode igualmente ser objeto de compensação com outras dívidas que o sujeito passivo tenha em relação ao Estado-Membro de consumo em causa, se a legislação nacional o permitir.

- 6) O que acontece se da correção introduzida pelo sujeito passivo numa declaração de IVA apresentada através do minibalcão único decorrer que houve um pagamento em excesso a um Estado-Membro e um pagamento em falta desse mesmo montante a outro Estado-Membro?

Uma vez aceite a correção, o Estado-Membro que tenha recebido?? o montante em excesso deve reembolsá-lo diretamente ao sujeito passivo, com base nas informações constantes da declaração de IVA corrigida apresentada através do minibalcão único. O sujeito passivo deve pagar o IVA em falta ao Estado-Membro que recebeu um montante inferior ao devido através do minibalcão único no momento em que a correção é efetuada. Caso tenha recebido um montante relativo a uma declaração de IVA posteriormente considerada incorreta (porque, por exemplo, o sujeito passivo introduziu uma correção), e não tenha ainda distribuído essa verba ao Estado ou aos Estados-Membros de consumo, o Estado-Membro de identificação deve reembolsar o montante pago em excesso diretamente ao sujeito passivo em causa.

- 7) Correspondência entre o pagamento e a declaração de IVA apresentada através do minibalcão único, sendo utilizado o número de referência único

Cada declaração de IVA apresentada através do minibalcão único tem um número de referência único, pelo que é imperativo que, quando seja efetuado o pagamento, se mencione esse número. Se o sujeito passivo efetuar um pagamento sem mencionar esse número, ou o número de referência não corresponder a qualquer declaração de IVA apresentada através do minibalcão único cujo pagamento esteja pendente, o Estado-Membro de identificação pode, numa fase inicial, tomar algumas medidas para clarificar a questão. Se o Estado-Membro de identificação não tomar essas medidas ou a questão permanecer sem solução, o pagamento será devolvido ao sujeito passivo e considera-se que efetuou um pagamento com atraso se os prazos para a reapresentação do pagamento não tiverem sido respeitados.

- 8) O que acontece durante o período de retenção?

Para os períodos de declaração do minibalcão único compreendidos entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2016, o Estado-Membro de identificação retém 30 % dos pagamentos de IVA que devam ser transferidos para os Estados-Membros de consumo no âmbito do regime da União. A percentagem diminuirá para 15 % no que respeita ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 e para 0 % a partir de 1 de janeiro de 2019.

Estas taxas de retenção apenas afetam os pagamentos entre Estados-Membros e não o montante de IVA que o sujeito passivo deva pagar. No entanto, o sujeito passivo deve estar ciente de que se, na sequência de uma correção, lhe for devido um reembolso,

este, durante o período de retenção, poderá ser efetuado tanto pelo Estado-Membro ou pelos Estados-Membros de consumo como pelo Estado-Membro de identificação.

Parte 4: Diversos

Registos

- 1) Que registos devem ser conservados pelo sujeito passivo?

O artigo 63.º-C do Regulamento do (UE) n.º 967/2012 Conselho, determina quais os registos que devem ser conservados pelo sujeito passivo. Neles devem ser incluídas informações gerais, como o Estado-Membro de consumo da prestação, o tipo de prestação, a data da prestação e o IVA a pagar, mas também informações mais específicas, como pormenores de eventuais pagamentos por conta e informações utilizadas para determinar o lugar em que o cliente está estabelecido, o seu domicílio ou a sua residência habitual.

- 2) Durante quanto tempo devem ser conservados os registos?

Esses registos devem ser mantidos por um período de 10 anos a contar do final do ano em que a transação foi efetuada, independentemente de se ter deixado de utilizar o regime ou não.

- 3) De que modo o sujeito passivo coloca esses registos à disposição das autoridades fiscais?

A disponibilização desses registos ao Estado-Membro de identificação, ou de qualquer Estado-Membro de consumo, deve ser feita por via eletrónica, sem demora, a pedido do Estado. O Estado-Membro fornecerá informações sobre como proceder, na prática, a essa disponibilização, quando os registos forem solicitados.

Note-se que a não disponibilização desses registos no prazo de um mês a contar da data de receção do aviso enviado pelo Estado-Membro de identificação será considerada incumprimento persistente das regras do regime, o que implicará a correspondente exclusão.

Faturação

Em relação às faturas, são aplicáveis as regras do Estado-Membro de consumo. Por conseguinte, os sujeitos passivos devem certificar-se de que conhecem as regras aplicáveis nos Estados-Membros em que prestam serviços aos consumidores. Além disso, será publicada informação sobre as regras dos Estados-Membros em matéria de faturação no sítio Web da Comissão.

Regularização de dívidas incobráveis

- 1) O que acontece no caso de um Estado-Membro de consumo permitir a regularização de dívidas incobráveis? Como é que esta possibilidade é considerada no âmbito do minibalcão único?

Quando o cliente não pagar ao sujeito passivo, este pode ter direito à regularização por dívidas incobráveis. Nestes casos, o valor tributável deveria ser reduzido em conformidade. No âmbito do minibalção único, o sujeito passivo deve proceder à alteração do valor tributável da declaração original apresentada através do minibalção único da mesma forma que teria feito em relação a qualquer ajustamento. O Estado-Membro de consumo tem o direito de verificar esta alteração para garantir que ela cumpre as suas regras nacionais.

Anexo 1 — Legislação

- Diretiva 2006/112/CE do Conselho relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2008/8/CE do Conselho);
- Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (reformulado);
- Regulamento (UE) n.º 967/2012 do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que diz respeito aos regimes especiais aplicáveis a sujeitos passivos não estabelecidos que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos
- Regulamento de Execução (UE) n.º 815/2012 da Comissão que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, no que diz respeito aos regimes especiais aplicáveis a sujeitos passivos não estabelecidos que prestem serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos;
- Além disso, o Comité Permanente de Cooperação Administrativa (SCAC) adotou as especificações funcionais e técnicas.

Anexo 2 — Informação necessária para o registo.

Coluna A	Coluna B		Coluna C
Número do campo	Regime extra-União		Regime da União
1	Número de identificação individual para efeitos do IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 362.º da Diretiva 2006/112/CE ⁷		Número de identificação individual para efeitos do IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 369.º-D da Diretiva 2006/112/CE, incluindo o código de país
2	Número de identificação fiscal nacional, se existir		
3	Nome da empresa		Nome da empresa
4	Designação(ões) comercial(is) da empresa, se diferente(s) do nome da empresa		Designação(ões) comercial(is) da empresa, se diferente(s) do nome da empresa
5	Endereço postal completo ⁸		Endereço postal completo ⁹
6	País em que o sujeito passivo tem a sua sede		País em que o sujeito passivo tem a sua sede se não for na União
7	Endereço de correio eletrónico do sujeito passivo		Endereço de correio eletrónico do sujeito passivo
8	Sítio(s) web do sujeito passivo, se existir(em)		Sítio(s) web do sujeito passivo, se existir(em)
9	Pessoa para contacto		Pessoa para contacto
10	Número de telefone		Número de telefone
11	Número IBAN ou OBAN		Número IBAN
12	Número BIC		Número BIC
13.1			Número(s) de identificação individual para efeitos do IVA ou, se

⁷ Seguir o seguinte formato: EUxxxxxyyyyz em que: xxx é o código ISO de três dígitos do Estado-Membro de identificação; yyyyy é o número de cinco dígitos atribuído pelo Estado-Membro de identificação; e z é um dígito de controlo.

⁸ Indicar o código postal, se existir.

⁹ Indicar o código postal, se existir.

			não existir(em), número(s) de referência fiscal atribuído(s) pelo(s) Estado-Membro(s) em que o sujeito passivo dispõe de estabelecimento(s) estável(is), ¹⁰ para além do Estado-Membro de identificação
14.1			Endereço(s) postal(is) completo(s) e designação(ões) comercial(is) dos estabelecimentos estáveis ¹¹ fora do Estado-Membro de identificação
15.1			Número(s) de identificação para efeitos do IVA atribuído(s) pelo(s) Estado(s)-Membro(s) de um sujeito passivo não estabelecido ¹² .
16	Declaração eletrónica que indique que o sujeito passivo não está registado para efeitos do IVA na União		
17	Data de início da utilização do regime ¹³		Data de início da utilização do regime ¹⁴
18	Data do pedido de registo no regime pelo sujeito passivo		Data do pedido de registo no regime pelo sujeito passivo
19	Data da decisão de registo tomada pelo Estado-Membro de identificação		Data da decisão de registo tomada pelo Estado-Membro de identificação
20			Menção que indique se o sujeito passivo é um Grupo IVA ¹⁵
21	Número(s) de identificação individual para efeitos do IVA atribuído(s) pelo Estado-Membro de identificação nos termos dos artigos 362.º ou 369.º-D da		Número(s) de identificação individual para efeitos do IVA atribuído(s) pelo Estado-Membro de identificação nos termos dos artigos 362.º ou 369.º-D da Diretiva

¹⁰ Quando existir mais do que um estabelecimento estável, utilizar campos 13.1, 13.2, etc.

¹¹ Quando existir mais do que um estabelecimento estável, utilizar campos 14.1, 14.2, etc.

¹² Quando existir mais do que um número de identificação para efeitos do IVA atribuído pelo(s)

Estado(s)-Membro(s) de um sujeito passivo não estabelecido, utilizar campos 15.1, 15.2, etc.

¹³ Esta data pode ser, em certos casos limitados, anterior à data de registo no regime.

¹⁴ Esta data pode ser, em certos casos limitados, anterior à data de registo no regime.

¹⁵ Neste campo, basta assinalar sim/não.

	Diretiva 2006/112/CE, caso tenham usado anteriormente um dos regimes.		2006/112/CE, caso tenham usado anteriormente um dos regimes.
--	---	--	--

Anexo 3 — Informação a incluir nas declarações apresentadas através do minibalcão único.

Parte 1: Informações gerais			
Coluna A	Coluna B		Coluna C
Número do campo	Regime extra-União		Regime da União
Número de referência único¹⁶:			
1	Número de identificação individual para efeitos do IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 362.º da Diretiva 2006/112/CE		Número de identificação individual para efeitos do IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 369.º-D da Diretiva 2006/112/CE, incluindo o código de país
2	Período de declaração do IVA ¹⁷		Período de declaração do IVA ¹⁸
2a	Data de início e de fim do período ¹⁹		Data de início e de fim do período ²⁰
3	Divisa		Divisa
Parte 2: Para cada Estado-Membro de consumo em que o IVA é devido²¹			
			2a) Prestações efetuadas a partir da sede ou do estabelecimento estável no Estado-Membro de identificação
4.1	Código de país do Estado-Membro de consumo		Código de país do Estado-Membro de consumo
5.1	Taxa normal do IVA no Estado-		Taxa normal do IVA no Estado-

¹⁶ O número de referência único atribuído pelo Estado-Membro de identificação deve consistir no código de país do Estado-Membro de identificação/número do IVA/período – ou seja, GB/xxxxxxxx/Q1.yy + marca temporal para cada versão. O número deve ser atribuído pelo Estado-Membro de identificação antes da transmissão da declaração aos outros Estados-Membros em causa.

¹⁷ Refere-se aos trimestres civis: Q1.yyyy –Q2.yyyy –Q3.yyyy Q4.yyyy

¹⁸ Refere-se aos trimestres civis: Q1.yyyy –Q2.yyyy –Q3.yyyy Q4.yyyy

¹⁹ A preencher apenas nos casos em que os sujeitos passivos apresentem mais de uma declaração de IVA para o mesmo trimestre. Refere-se a dias de calendário: dd.mm.yyyy – dd.mm.yyyy.

²⁰ A preencher apenas nos casos em que os sujeitos passivos apresentem mais de uma declaração de IVA para o mesmo trimestre. Refere-se a dias de calendário: dd.mm.yyyy – dd.mm.yyyy.

²¹ Quando existir mais de um Estado-Membro de consumo (ou se num único Estado-Membro de consumo se verificou uma alteração na taxa do IVA a meio de um trimestre), utilizar casas 4.2, 5.2, 6.2, etc.

	Membro de consumo		Membro de consumo
6.1	Taxa reduzida do IVA no Estado-Membro de consumo		Taxa reduzida do IVA no Estado-Membro de consumo
7.1	Valor tributável à taxa normal		Valor tributável à taxa normal
8.1	Montante de IVA à taxa normal		Montante de IVA à taxa normal
9.1	Valor tributável à taxa reduzida		Valor tributável à taxa reduzida
10.1	Montante de IVA à taxa reduzida		Montante de IVA à taxa reduzida
11.1	Montante total de IVA a pagar		Montante total de IVA a pagar sobre as prestações de serviços efetuadas a partir da sede ou do estabelecimento estável no Estado-Membro de identificação
			2b) Prestações efetuadas a partir de estabelecimentos estáveis fora do Estado-Membro de identificação²²
12.1			Código de país do Estado-Membro de consumo
13.1			Taxa normal do IVA no Estado-Membro de consumo
14.1			Taxa reduzida do IVA no Estado-Membro de consumo
15.1			Número de identificação individual para efeitos do IVA ou, caso não exista, número de referência fiscal atribuído pelo Estado-Membro do estabelecimento estável, incluindo o código de país
16.1			Valor tributável à taxa normal
17.1			Montante de IVA a pagar à taxa normal
18.1			Valor tributável à taxa reduzida
19.1			Montante de IVA a pagar à taxa reduzida

²²

Quando existir mais de um estabelecimento, utilizar casas 12.1.2, 13.1.2, 14.1.2, etc.

20.1			Montante total de IVA a pagar sobre as prestações de serviços efetuadas a partir de um estabelecimento estável fora do Estado-Membro de identificação.
			2c) Total geral para a sede ou estabelecimento estável no Estado-Membro de identificação e para todos os estabelecimentos estáveis em todos os outros Estados-Membros
21.1			Montante total de IVA a pagar por todos os estabelecimentos (campo 11.1 + campo 11.2... + campo 20.1 + campo 20.2...)